



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.001163/98-31
SESSÃO DE : 08 de junho de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.016
RECURSO Nº : 120.021
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

FALTA. MERCADORIA A GRANEL.

De acordo com as IN-SRF nº 95/84 e 12/76 apurando-se, na descarga, falta de granel sólido acima de 5%, devidø o tributo e a multa prevista no art. 521, II, "d", do RA.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de junho de 1999

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Extrajudicial
Brasília Nacional

em _____

Luciana 08-10-99

LUCIANA CORTES RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES. Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.021
ACÓRDÃO Nº : 301-29.016
RECORRENTE : S/A MARÍTIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Em decorrência de conferência final de manifesto foi constatada a falta de 408.920 kg de Sulfato de Amônia, NCM 3102.21.00, da qual, deduzida a franquia de 1%, perfaz uma falta no total de 334.921 kg. Foram, então, lançados os valores relativos ao Imposto de Importação e à multa do II sobre a diferença faltante.

Em defesa tempestivamente apresentada, na qual foi peliteada a insubsistência das exigências, a empresa transportadora sustentou fatos não condizentes com a prova documental constante dos autos.

A defesa foi julgada improcedente por decisão proferida às fl. 28/30, assim ementada:

“Ementa: Conferência Final de Manifesto.

Falta:

Apurando-se, na descarga, falta de granel sólido em percentual acima da franquia de 5%, prevista na IN-SRF 12/76, o agente do transportador é responsabilizado pelo respectivo II e pela multa do art. 521, II, “d” do RA.

Não se conformando com a decisão proferida, a recorrente apresentou, às fl. 34/37 tempestivo recurso a este Conselho, argumentando que na defesa inaugural houve erro de fato e que, em verdade, o excesso da falta corresponde a 0,53%, já que a Instrução Normativa SRF 12/76 considera a falta de até 5% como normal no transporte de mercadorias a granel. No mérito, sustenta que a mercadoria é isenta, não havendo o que indenizar à Fazenda Nacional a título de Imposto.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.021
ACÓRDÃO Nº : 301-29.016

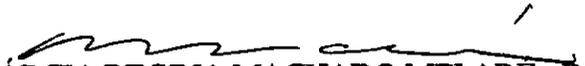
VOTO

Os argumentos da recorrente não podem prevalecer. Como bem posto na decisão recorrida: "A exoneração total do II e da multa referentes à falta de granel sólido está condicionada ao limite de 1% e não de 5% (que é o limite máximo apenas para exoneração da multa), de acordo com as respectivas IN-SRF nº 95/76." No caso, ocorreu falta superior a 5%. Cabível, assim, as exigências lançadas no auto vestibular.

Outrossim, ressalte-se que a argumentação da recorrente quanto ao fato de considerar a mercadoria isenta é equivocada, já que a mesma foi processada sob regime regular de tributação de mercadoria importada.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, 08 de junho de 1999.


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARE - Relatora